Projeto de Lei n.º 436, de 2007

Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens.

AUTOR: Sra. Elcione Barbalho
RELATOR: Deputado Ricardo Arruda

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 436, de 2007, visa tornar obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens, considerando tantos as situadas em cursos d'água, quanto as que se destinem à contenção de rejeitos industriais e de esgotos sanitários. Tal seguro objetiva a cobertura de danos físicos, inclusive morte, e prejuízos materiais causados às pessoas físicas e jurídicas que forem vitimadas por ocorrência de rompimento.

Pela proposição, a contratação do seguro aplica-se tanto às barragens de propriedade pública quanto privada e a cobertura do seguro deve incluir o período de implantação da barragem, sendo que a ausência do seguro caracteriza crime ambiental e submete o infrator às penas previstas nos arts. 68, 70 e 72, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998).

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada em 8 de agosto de 2007, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 436/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Vargas.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 2 de julho de 2008, rejeitou o Projeto de Lei nº 436/2007, nos termos do Parecer do Relator Deputado Homero Pereira, com voto contra do Deputado Leonardo Monteiro e voto em separado do Deputado Sarney Filho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além da análise do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II); da Norma Interna desta Comissão, que "Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996 e da Súmula nº 1/2008-CFT que dispõe "É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação."

Ainda sobre esse tema, estabelece o artigo 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2013 (Lei nº 12.708, de 17.08.2012) que:

> "Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de omissão dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição. Tal dispositivo também se acha previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (em seu art. 17 e parágrafos).

A Proposição ora em análise, ao tornar obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens, acarreta aumento da despesa pública, sem atender os requisitos exigidos pela legislação vigente antes mencionada, o que a torna incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, em que pese o mérito da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 436, de 2007, dispensado o exame de mérito da Proposição, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Ricardo Arruda
Relator